

**PROCESSO Nº 2014/75969****PARECER Nº 59/2020-J****EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – Promulgação da Lei nº 13.964/2019. Atribuição das Varas de Execução Penal. Legitimidade ativa do Ministério Público. Alteração do procedimento. Necessidade de atualização das Normas de Serviço. Sugestão de Provimento.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado para estudos sobre a forma de execução da pena de multa imposta pelo Juízo Criminal.

No curso deste expediente, o E. Supremo Tribunal Federal, aos 13/12/2018, julgou a ADI 3.150/DF reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público para a ação de execução da pena de multa, a ser ajuizada no Juízo das Execuções Criminais. Eis a ementa do acórdão que foi publicado aos 06/08/2019:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

*4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) **O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal;** (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” Sem grifo no original.*

Em consulta ao sítio eletrônico da Suprema Corte verifica-se que na referida ação direta de inconstitucionalidade está pendente o julgamento de Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União – AGU, nos quais se pretende a modulação temporal dos efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade.

Sobreveio, ainda, a promulgação da Lei nº 13.964/2019 que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, acrescentando, em consonância com a decisão do Excelso Pretório, disposição expressa no sentido de que a execução da multa penal deve ser ajuizada perante o Juízo das Execuções Criminais. A redação atual do artigo é a seguinte:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” Destacamos.

Logo, malgrado a ADI 3.150/DF ainda não tenha transitado em julgado, certo é que a competência do Juízo das Execuções Criminais, para a execução da multa penal, é, agora, inconteste.

O mesmo se diga sobre a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da execução de multa penal. Note-se que, além de reconhecida sua natureza de sanção penal, o que por si só já justificaria a atuação prioritária do Ministério Público, a declarada vigência dos artigos 164 a 170 da Lei de Execução Penal confere expressa titularidade ao parquet, conforme decidido pela Suprema Corte.

Cumprе ressaltar, aliás, que essa legitimidade já era defendida pela doutrina pátria, conforme se extrai das lições de Pedro H. Demercian e Jorge A. Maluly:



“Assim, com o objetivo de executar a pena de multa decorrente de sentença penal condenatória, o Ministério Público iniciará o processo, apresentando uma petição inicial e observando, no que couber, o procedimento de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, atualmente disposto na Lei nº 6.830/80”¹

Logo, diante do panorama que se coloca, torna-se de rigor a atualização das Normas de Serviço para a inclusão dessas previsões.

Consequentemente, impõe-se seja esclarecido nas Normas de Serviço que a execução da multa penal tramitará pelo procedimento descrito na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) – nos termos do acórdão publicado pelo E. Supremo Tribunal Federal – com aplicação subsidiária, nos pontos omissos, da Lei nº 6.830/80. Nesse diálogo de fontes, há que se ressaltar a determinação legal de observância das causas interruptivas e suspensivas da prescrição aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública.

Contudo, a alteração do rito de processamento, salvo melhor juízo, não impõe a supressão da intimação do condenado, pelo Juízo do conhecimento, para pagamento no prazo de 10 dias.

Isto porque, apesar de ambas as normas estabelecerem prazo de 10 dias, estes são diversos. O termo inicial previsto no art. 50 do Código Penal conta-se do trânsito em julgado, já o termo inicial definido pelo art. 164 da LEP deve ser contado da citação na ação de execução da multa penal. Como se vê, o prazo de cobrança não se confunde com o prazo para pagamento em execução.

No mais, há questões de ordem prática que impõem a manutenção dessa sistemática. A uma, é permitir que os juízos de condenação já efetuem eventuais abatimentos do valor da fiança, se existente. A duas, concede-se ao condenado, que não deseja sofrer ação executiva, um prazo para o pagamento espontâneo. Consequentemente, reduz-se o número de ações de execuções ajuizadas perante as VEC's.

De mais a mais, remanesceria para o juízo de condenação a necessidade de intimação do condenado para o recolhimento das custas judiciais no prazo de 60 dias. Assim, já havendo a necessidade de expedição de uma intimação – nos casos em que não haja gratuidade de justiça –, aproveita-se o ato, para realizar a cobrança da multa penal.

Esta é a sistemática de cobrança atualmente estabelecida pelas normas de serviço que, pelas razões acima, deve ser mantida.

Outro ponto que demanda regramento por esta E. Corregedoria, diz respeito à competência para o processamento da aludida execução: Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) ou as Varas de Execuções Criminais (VEC's).

Entendemos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que deve ser mantido o artigo 8º caput da Resolução nº 616/2013:

“Art. 8º. Exclui-se da competência das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais a execução de pena de multa, ainda que cumulativamente aplicada, ou da taxa judiciária.”.

Isso porque o DEECRIM possui, desde sua criação, perfil para tramitação das execuções criminais relativas às penas privativas de liberdade em regime fechado ou semiaberto, somando-a a isso a corregedoria dos presídios, que antes pertenciam às varas de execução criminal. Em seu regramento normativo, optou-se por uma competência específica e limitada, sendo estruturado para o processamento das execuções criminais digitais, de novos executados, absorvendo gradativamente demandas de reeducandos presos que, outrora, seriam das VEC'S. Resguarda-se, assim, a celeridade processual que se espera e é necessária aos feitos dessa natureza, comprovadamente existente no DEECRIM, o que poderia ser afetada com a inclusão do processamento da pena de multa.

Com efeito, não se vislumbra fundamentos para a alteração dessa sistemática, razão pela qual o processamento da execução da multa penal deva permanecer tramitando exclusivamente perante as VEC's, independentemente do local de tramitação da execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito.

As ações de execução, que deverão ser ajuizadas de forma digital, tramitarão em autos apartados, conforme art. 164 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e não apensados ao processo de execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito. Trata-se de ação de iniciativa do Ministério Público, o qual deverá, portanto, ingressar com petição inicial de execução da pena de multa.

Para seu processamento, faz-se necessária a disponibilização, no Portal e-SAJ, da classe 386 – Execução da pena, vinculada ao assunto 7792 – Pena de multa. Essa classe deverá ser atrelada à competência “Execução Penal – Multa”, de natureza cível, tendo em vista a necessidade do controle de prazos ocorrer na forma da lei civil, ou seja, em dias úteis.

Essa sistemática, estabelecida em reunião dos Juízes Assessores da C.G.J., com a Diretora do DEEX e o Secretário da SPI, de fato é a que melhor contribui para a celeridade processual. Com o ajuizamento de nova ação, em meio digital, permite-se, além do uso das ferramentas do sistema para o tratamento em lote de processos, a criação de núcleo especializado no cartório – ou, ao menos, a atribuição da função para funcionário específico – para o seu processamento, promovendo a especialização dos serviços.

Essa solução também possui a vantagem de acarretar menos impacto à conclusão e ao cumprimento dos processos de execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, que, por envolverem o *status libertatis*, pedem tramitação mais eficaz.

¹ DEMERCIAN, Pedro H.; MALULY, Jorge A. Curso de Processo Penal. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 696.



Tanto é assim que se propõe, para as comarcas onde exista mais de uma VEC, que a execução da pena de multa seja direcionada àquela competente para a execução de penas em regime diverso do fechado ou semiaberto, mantendo-se assim os normativos já em vigor. Caso haja, na mesma comarca, mais de uma vara com essa competência, a distribuição deverá ser livre entre elas.

Por fim, cumpre tecer algumas considerações com relação à legitimidade ativa da Fazenda Pública e a possibilidade de inscrição do valor na dívida ativa do Estado.

É bem verdade que a Suprema Corte, nos autos da ADI 3.150 reconheceu a legitimidade ativa subsidiária da Procuradoria da Fazenda, para a hipótese de omissão do Ministério Público em proceder à devida execução. No mesmo ato decidiu-se que, neste caso, a Procuradoria da Fazenda deveria ajuizar a ação executiva fiscal perante o Juízo das Execuções Fiscais.

No entanto, a Lei nº 13.964/2019, ao alterar a redação do artigo 51 do Código Penal, dispôs expressamente que a execução deverá tramitar perante o Juízo das Execuções Criminais.

Em decorrência dessa alteração legislativa, questão que se coloca se refere à possibilidade de atuação da Procuradoria da Fazenda, que, à princípio, não teria legitimidade para oficiar perante o Juízo Criminal. O E. Supremo Tribunal Federal, ao manter a atuação do órgão fazendário, não havia estabelecido essa sistemática. A Corte havia decidido que, nessa hipótese, a execução tramitaria perante as varas com competência para execuções fiscais, o que não se mostra possível doravante.

Pelos mesmos fundamentos, também se mostra inviável manter-se a inscrição do valor da multa penal na Dívida Ativa do Estado. Como bem exposto pelo Exmo. Min. Roberto Barroso, em seu voto vencedor (ADI 3.150/DF):

“não me parece correto inscrever uma sanção criminal em dívida ativa da Fazenda Pública. Além de observar que a Lei nº 9.268/1996 não fez menção a esse respeito, não faz nenhum sentido transformar um título judicial condenatório (com força executória, portanto) em título extrajudicial.”

Não se perca de vista, no entanto, que o Exmo. Relator permitiu, em seu voto vencedor, a inscrição em dívida ativa de maneira excepcional. Eis os termos do julgado (ADI 3.150/DF):

“A solução subsidiária aqui proposta impõe um esclarecimento adicional. Seria natural concluir que a cobrança subsidiária a cargo da advocacia da Fazenda Pública se fizesse no Juízo cível competente, sem a necessidade de inscrição do débito em dívida ativa da União. Afinal, tratando-se de sentença penal condenatória acobertada pela coisa julgada, a hipótese ensejaria mero cumprimento de sentença, na forma do art. 515, VI, c/c o art. 516, III, do novo CPC 9. Contudo, se o próprio credor (poder público interessado em suprir o Fundo Penitenciário Nacional) entende que a cobrança pela via da execução fiscal se revela mais eficiente, não vejo razão para negar a inscrição do débito em dívida ativa, com a aplicação do rito da Lei 6.830/1980.” Grifamos.

Vê-se, portanto, que a promulgação da nova lei tem o potencial de alterar, nesta parte, a decisão da Suprema Corte, de modo que se mostra salutar aguardar o término do julgamento, antes de qualquer definição por esta Corregedoria. Até porque, não há qualquer necessidade iminente em transformar o título executivo judicial (sentença criminal), em título executivo extrajudicial (CDA).

Anotamos, ainda, que já elaborados o fluxo de trabalho e modelos institucionais conforme informações SPI nº 236/2020 – CPA nº 2014/75969 (fls. 266-272). Verificada, ainda, a necessária revogação dos Comunicados SPI 05/2014 e CG 845/2016, e adequação do Comunicado Conjunto nº 1303/2019, no que tange à pena de multa.

No ensejo sugere-se, ainda, o monitoramento, pela SPI, das ações de execução de multa penal ajuizadas pelo Ministério Público, no intuito de verificar a adequação dos procedimentos adotados e a necessidade de eventuais alterações.

Feitas essas ponderações, o parecer que, respeitosamente, submetemos a Vossa Excelência é no sentido de que, sendo aprovado este, seja aprovada também a minuta de provimento anexa, para atualização das Normas de Serviço e autorizada a disponibilização, no Portal e-SAJ, da classe 386 – Execução da pena, vinculada ao assunto 7792 – Pena de multa, e atrelada à competência "Execução Penal – Multa", de natureza cível. Após, sugere-se a elaboração de comunicado, adequando o Comunicado Conjunto nº 1.303/2019.

Sub censura.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

(a) FELIPE ESMANHOTO MATEO
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) FLAVIA CASTELLAR OLIVÉRIO
Juíza Assessora da Corregedoria

(a) JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO
Juíza Assessora da Corregedoria Geral

**Decisão:**

Vistos.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, editando Provimento nos termos da minuta retro.

Autorizo a disponibilização, no Portal e-SAJ, da classe 386 – Execução da pena, vinculada ao assunto 7792 – Pena de multa, e atrelada à competência "Execução Penal – Multa", de natureza cível.

Publique-se o Provimento, encaminhando os autos, após, à SPI – Secretaria de Primeira Instância para as providências necessárias; realização de monitoramento e elaboração de novo comunicado adequando o Comunicado Conjunto nº 1.303/2019.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

(a) RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

**PROVIMENTO CG Nº 04/2020**

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, regulamentando a forma de execução desses valores;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.964/2019, atribuindo expressamente a competência para a execução da multa penal ao Juízo da Execução Criminal;

CONSIDERANDO o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal da ADI nº 3.150/DF;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2014/75969;

RESOLVE:

Artigo 1º - As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 479 - Nas condenações com trânsito em julgado à pena de multa, aplicada cumulativa ou isoladamente, antes da intimação do réu para pagamento, deverá o juízo de conhecimento verificar eventual recolhimento de fiança em favor do condenado, oportunidade em que deverá atualizar os valores recolhidos e proceder ao eventual abatimento da quantia aplicada a título de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.

Art. 479-A - Na hipótese de multa isoladamente aplicada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, promover a intimação do réu, preferencialmente por carta com AR, para o pagamento no prazo de 10 dias.

§ 1º No mesmo ato o condenado também será intimado para o pagamento da taxa judiciária, no prazo de 60 dias, procedendo-se na forma prevista no artigo 1.098 destas Normas de Serviço.

§ 2º Recolhido o valor, tratando-se a multa de única pena aplicada, o juiz da vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral para restabelecimento dos direitos políticos do condenado.

Art. 479-B - Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento da multa isoladamente aplicada, o juiz da vara onde tramitou o processo determinará a expedição de certidão da sentença.

§1º - Expedida a certidão, o ofício de justiça, abrirá vista ao MP e, após lançará a movimentação “Cód. 62050 - Autos no Prazo - Execução da Multa Penal”, a qual atribuirá ao processo a situação “suspensão”, e encaminhará o processo com tramitação digital, automaticamente para a fila “Ag. Execução – Pena de Multa.

§2º - Comunicado, pelo Juízo da execução, o ajuizamento da ação de execução da multa penal, o juízo de conhecimento procederá a anotação no histórico de partes inserindo o evento “Cód. 17 – Início da Execução da Pena de Multa”, indicando no complemento o número do processo de execução e lançará a movimentação “61619- Definitivo - Processo Findo com Condenação” remetendo o processo ao arquivo. A competência para extinção da pena de multa incumbirá ao Juízo do processo da Execução da Multa.

§3º - Comunicado, pelo Juízo da Execução, a extinção da pena de multa, deverá ser alterada a situação do processo com o lançamento da movimentação “Cód. 22- Baixa Definitiva”

§4º - Não havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, e decorrido o lapso prescricional, o juiz da vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, remetendo os autos ao arquivo definitivo.

Art. 480 - Na hipótese de multa cumulativamente aplicada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou das peças necessárias para complementar a guia de recolhimento provisória, na forma do artigo 468 destas Normas de Serviço, promover a intimação do réu, preferencialmente por carta com AR, para o pagamento da multa no prazo de 10 dias.

§ 1º - No mesmo ato o condenado também será intimado para o pagamento da taxa judiciária, no prazo de 60 dias, procedendo-se na forma prevista no artigo 1.098 destas Normas de Serviço.

§ 2º - Recolhida a multa penal o juiz da vara onde tramitou o processo anotará o pagamento, comunicando o cumprimento ao Juízo das Execuções Criminais competente para a execução da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos.



Art. 480-A - Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento da multa cumulativamente aplicada, o juiz da vara onde tramitou o processo determinará a expedição de certidão da sentença.

§1º - Expedida a certidão, o ofício de justiça, abrirá vista ao MP e, após, lançará a movimentação "Cód. 62050 - Autos no Prazo - Execução da Multa Penal", a qual atribuirá ao processo a situação "suspensão, e encaminhará o processo com tramitação digital, automaticamente para a fila "Ag. Execução – Pena de Multa

§2º - Havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, o juízo de conhecimento procederá a anotação no histórico de partes inserindo o evento "Cód. 17 – Início da Execução da Pena de Multa", indicando no complemento o número do processo de execução e lançará a movimentação "61619- Definitivo - Processo Findo com Condenação" remetendo o processo ao arquivo. A extinção da pena de multa incumbirá ao Juízo do processo da Execução da Multa.

§3º - Não havendo comunicação do ajuizamento da ação para execução da multa penal, e decorrido o lapso prescricional, o juiz da vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, remetendo os autos ao arquivo.

§4º - O processo de conhecimento poderá ser remetido ao arquivo definitivo somente após a extinção de todas as penas aplicadas, devendo ser alterada a situação do processo com o lançamento da movimentação "Cód. 22- Baixa Definitiva"

Art. 481 - O pagamento da multa penal, aplicada em consonância com o disposto no Código Penal e legislação especial que não dispuser de modo diverso, será efetuado no BANCO DO BRASIL, Agência 1897-X, conta nº 139.521-1, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, juntando-se comprovante do depósito bancário nos autos. Nos demais casos, o pagamento será feito em favor e em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, por meio de Guia de Recolhimento de Receita da União - GRU, no BANCO DO BRASIL, identificando-se o referido depósito, conforme os seguintes incisos:¹

I - 18806-9 - Receita referente devolução de saldo de convênios no exercício;

II - 28850-0 - Receita referente devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores;

III - 20230-4 - Receita referente alienação de bens apreendidos;

IV - 14600-5 - Receita referente multa decorrente de sentença penal condenatória;

V - 14601-3 - Receita referente juro/mora decorrente de fiança quebrada ou perdida;

VI - 68802-9 - Receita referente devolução de diárias de viagem;

VII - 18001-7 - Contribuição sobre recursos sorteios realizados para entidades filantrópicas;

VIII - 28886-1 - Outras receitas (doações, contribuições sociais, custas judiciais, sorteios e loterias, penas alternativas, etc);

IX - 20.182-0 - Outras receitas (não relacionadas anteriormente).

Parágrafo único. Clientes do Banco do Brasil poderão imprimir a GRU utilizando link no site www.mj.gov.br/depen, na seção Fundo Penitenciário. Clientes de outros bancos deverão efetuar o recolhimento por Documento de Ordem de Crédito - DOC ou Transferência Eletrônica Disponível - TED com as seguintes informações: código do banco: 001 (Banco do Brasil), agência 4201-3 (Agência Governo - BSB), conta corrente: 170.500-8 (Conta Única do Tesouro Nacional - BB) e identificador de recolhimento: 2003330000114600.1.²

Art. 481-A. As receitas do Fundo Nacional Antidrogas (CNPJ nº 02.645.310/0001-99, UG 200246, Gestão 00001) integram a Conta Única do Tesouro Nacional e os recolhimentos dessas receitas são feitos mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003, devendo-se observar os códigos, conforme os seguintes incisos:³

I - 20201-0 - Receita referente a numerário apreendido com definitivo perdimento (numerários em espécie, cujo perdimento tenha sido declarado por sentença transitada em julgado - art. 63, §1º da Lei 11.343/2006);

II - 20202-9 – Receita decorrente de tutela cautelar (valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial de bens, mediante concessão de tutela cautelar - art. 62, § 9º c/c § 3º da Lei 11.343/2006 - valores que deverão permanecer em conta judicial e transferidos ao FUNAD após o trânsito em julgado da decisão de perdimento);

III - 20200-2 - Receita referente à alienação de bens apreendidos (valores auferidos com leilão de bens cujo perdimento tenha sido declarado por sentença com trânsito em julgado - art. 63, § 2º da Lei 11.343/2006);

IV - 20203-7 - Receita referente à medida socioeducativa - multa (art. 29, parágrafo único da Lei 11.343/2006).

Parágrafo único. Clientes do Banco do Brasil poderão imprimir a GRU utilizando link no site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Clientes de outros bancos deverão efetuar o

¹ Prov. CG 34/2018.

² Provs. CGJ 3/96, 12/99, 32/2003, 5/2004, 22/2005 e 18/2010.

³ Prov. CG 18/2018.



recolhimento por Documento de Ordem de Crédito – DOC ou Transferência Eletrônica de Disponível - TED, com as seguintes informações: código do banco: 001 (Banco do Brasil), agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8 e Código Identificador conforme a receita: 2002460000120201, 2002460000120202, 2002460000120200 e 2002460000120203.⁴

Art. 482. O pagamento de multa estabelecida no Código de Processo Penal (artigos 265, 436, parágrafo 2º, 442, 458 e 466, parágrafo 1º) será efetuado na guia DARE emitida no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portalbjsp/pages/custas/inicial>), utilizando o tipo de serviço Multa Penal – 623-3.⁵

Art. 483. Nos processos findos, as importâncias apreendidas com decreto de perdimento ou que remanesçam nos autos sem reivindicação, conforme a regência da lei processual penal, serão recolhidas ao Tesouro Nacional pelo juízo competente.⁶

(...)

Art. 538-A - A ação de execução da pena de multa, que tramitará em autos digitais e apartados, deve ser ajuizada pelo Ministério Público apenas perante a Vara das Execuções Criminais.

§ 1º - A ação poderá ser instruída apenas com a Certidão de Sentença, extraída na forma do art. 164 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) e art. 479-B e 480-A destas Normas de Serviço.

§ 2º - A ação deverá tramitar pelo rito previsto no Capítulo IV, do Título V, da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais), com aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/80, especialmente no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 3º - O Ofício das execuções criminais tramitará o processo no fluxo “Execução Penal – Multa - Atos”; comunicará, imediatamente, ao juízo do conhecimento a distribuição e número do processo de execução e anotará o evento “Cod.1-Baixa da Parte”.

§ 4º - As decisões relativas à pena de multa somente poderão ser realizadas no próprio processo de sua execução e não no processo de execução que trata da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

§ 5º - Extinta a pena de multa, seja pelo pagamento; prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade, na forma do artigo 107 do Código Penal, o Juiz determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.”

Artigo 2º. Revogo os §§1º e 2º do art. 479; os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do art. 480 e os §§1º, 2º e 3º do art. 482, todos do Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 3º. Revogo os Comunicados SPI 05/2014 e CG 845/2016.

Artigo 4º Esse Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

(a) **RICARDO MAIR ANAFE**
Corregedor Geral da Justiça

⁴ Prov. CG 18/2018.

⁵ Prov. CG 37/2018.

⁶ Prov. CGJ 20/2006.